

L E I N° 2.433/91

"DA NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º E  
131 DA LEI MUNICIPAL N° 2.346/90 (CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

SILVIO MIGUEL FOFONKA, Prefeito Mu-  
nicipal de Santo Antônio da Patrulha, no  
uso das atribuições que lhe são conferi-  
das por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal  
aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os parágrafos 1º, 8º e 9º do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.346, de  
31 de dezembro de 1990 (Código Tributário), passa a vigorar com a  
seguinte redação:

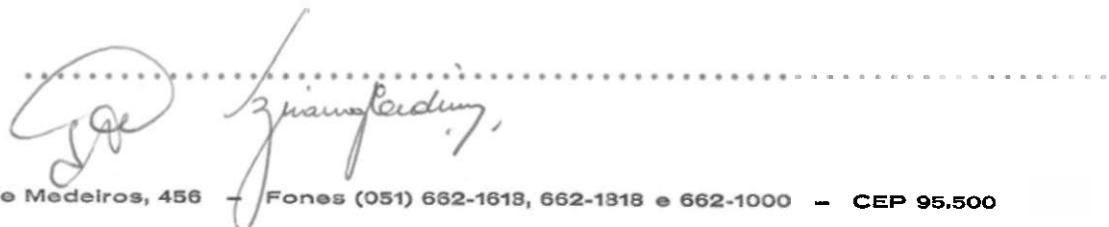
"Artigo 6º - .....

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota para cálculo do imposto  
será:

I - de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quando o imó-  
vel for utilizado única e exclusivamente como residência  
por seu proprietário, comprovada a não propriedade de  
qualquer outro imóvel, seu valor venal não ultrapassar  
350 (trezentos e cinquenta) Unidades de Referência Munici-  
pal - U.R.M., e o mesmo situar-se na 3ª (terceira) Di-  
visão Fiscal.

II - de 0,70% (setenta centésimos por cento) quando obedeci-  
das as mesmas condições do inciso anterior, o imóvel si-  
tuar-se na 2ª (segunda) Divisão Fiscal.

III - de 0,80% (oitenta centésimos por cento) nos demais ca-  
sos.

  
Av. Borges de Medeiros, 456 - Fones (051) 662-1618, 662-1818 e 662-1000 - CEP 95.500



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 8º - Será considerado terreno, sujeito a alíquota prevista para a Divisão Fiscal em que estiver localizado:

III - A sobre de área de prédio, desde que essa sobre ultrapasse a dimensão de um terreno (testada de 12 metros e 360 m<sup>2</sup>), considerados para o cálculo, os índices de ocupação definidos no Código de Obras.

§ 9º - Exclui-se do inciso III do parágrafo anterior, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

III - a qualquer das situações definidas nos incisos I e II deste parágrafo, quando o terreno estiver comprovadamente coberto com mata nativa, e em cuja escritura seja averbado o compromisso pelo atual proprietário, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, de manutenção dessa vegetação.

§ 10 - No caso de terreno, ocupado comprovadamente em mais de 80% (oitenta por cento) com mata nativa, aplicar-se-á a alíquota definida para a Terceira Divisão Fiscal, se o mesmo for mantido em condições de limpeza que permitam o acesso da população para contemplação e lazer, e desde que, seja averbado na sua escritura o compromisso de manutenção dessa vegetação pelo seu proprietário, herdeiros ou sucessores a qualquer título."

ARTIGO 2º - O inciso II do artigo 7º da Lei Municipal 2.346, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º -

Na avaliação da Gleba, entendidas estas como as áreas de terrenos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

com mais de 5.000 (cinco mil) metros quadrados, situadas fora da Primeira Divisão Fiscal, o valor de hectare e a área real."

ARTIGO 32 - O artigo 131 da Lei Municipal 2.346, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 131 - São isentos de pagamento ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

IV - Aposentado, viúva e órfão menor não emancipado, possuidores de um único imóvel, com valor venal inferior a 350 U.R.M., utilizado como sua própria residência, e localizado na segunda e terceira Divisão Fiscal, desde que comprovem renda familiar inferior a 1,5 SM (um salário mínimo e cinqüenta centésimos)."

ARTIGO 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor a partir desta data.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 24 de dezembro de 1991

SILVIO MIGUEL TOFONKA  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E COMUNIQUE-SE

BRIANO GIL DE MEDEIROS  
Secretário de Administração